



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.729168/2011-91  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.896 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrentes** REMBRASIL TRANSPORTES LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA CONHECIDA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A receita conhecida por meia da incidência de presunção legal de omissão de receitas não impede a aplicação do arbitramento do lucro.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. DOLO OU CULPA.

O arbitramento do lucro deve ser realizado quando o contribuinte optante do lucro presumido não apresentar a sua escrituração, independentemente da existência de dolo ou culpa deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

REMBRASIL TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 14-54.528 (fls. 517), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 547) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamentos tributários (fls. 439) para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano 2007, bem como juros de mora e multa de ofício qualificada e majorada (225%), totalizando uma exigência de R\$ 3.058.110,88 (fls. 441). A fiscalização constatou a omissão de receitas operacionais na prestação de serviços e presumiu outra omissão de receitas a partir da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada. Os lançamentos de IRPJ e CSLL foram realizados a partir do lucro arbitrado e os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS são decorrência dos mesmos fatos que levaram ao lançamento de IRPJ, tudo conforme apontado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 351).

A decisão recorrida considerou como matéria não impugnada a exigência dos quatro tributos e considerou a impugnação procedente em parte, corroborando o arbitramento do lucro, mas exonerando a qualificação e o agravamento da multa de ofício (fls. 517). Houve recurso de ofício.

Em seu recurso voluntário (fls. 548), o contribuinte voltou a combater o arbitramento do lucro, nos mesmos termos já trazidos na impugnação, conforme será detalhado e apreciado no voto que se segue.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Em razão da pluralidade de recursos, o voto será dividido conforme as peças recursais.

### 1 Recurso de ofício

A decisão de primeira instância considerou a impugnação procedente em parte, exonerando a qualificação e a majoração da multa de ofício, trazendo-a ao patamar ordinário de 75%. Com isso, foi excluída da exigência tributária o valor de R\$ 1.259.585,40 (fls. 529).

Verifico que o recurso de ofício se deu porque o valor exonerado ultrapassou o valor de um milhão de Reais, limite de alçada então vigente para determinar a revisão necessária. Todavia, a Súmula CARF n.º 103<sup>1</sup> orienta que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Atualmente, o limite de alçada está determinado no valor de R\$ 2,5 milhões, nos termos da Portaria MF n.º 63, de 2017, nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 103 - Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância está abaixo do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

## 2 Recurso voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 24/11/2014, conforme o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 544. Não há registro da data do protocolo do seu recurso voluntário, mas este foi juntado aos autos em 17/12/2014 (fls. 546), pelo que se presume a sua tempestividade. O recurso também atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância apenas em relação à manutenção do arbitramento do lucro. Para tanto, defende que o arbitramento do lucro não pode ser aplicado quando a receita conhecida é fruto de uma presunção legal, conforme o seguinte excerto (fls. 548):

1.4 — Porém, não tem cabimento legal o arbitramento do lucro realizado com base em créditos bancários, pois aí estaria baseado o lançamento na presunção legal, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

1.5 - Além disso, uma vez que o lançamento foi efetuado com base no dispositivo legal citado, não haveria porque o arbitramento e, em consequência, a majoração da alíquota do imposto, uma vez que o lançamento foi realizado com base em mera presunção não comprovada, aliás afirmada pelo próprio autuante no Termo de Constatação de Infração, onde afirma na folha 9, que:

"é quase certo serem de origem de vendas ou prestação de lucros efetuados a margem da contabilidade".

O arbitramento do lucro foi realizado com fundamento no artigo 530, III, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), *verbis*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

A base de cálculo para o lucro arbitrado é aquela prevista no artigo 532 do mesmo Regulamento, *verbis*:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Observe-se que não há qualquer distinção para a situação em que a receita bruta tornou-se conhecida, ou seja, não é relevante o fato de a receita bruta ter sido conhecida pela incidência de uma presunção legal.

Com isso, entendo que o argumento do recorrente deve ser afastado, concluindo-se que o fato de a receita bruta ter sido conhecida por meio de uma presunção legal não afasta o mecanismo do arbitramento do lucro.

Na mesma quadra, o recorrente também afirma que o arbitramento do lucro não é cabível em razão do fato de o contribuinte não ter culpa pela não apresentação dos livros contábeis e fiscais, uma vez que estes foram extraviados por um antigo procurador seu, conforme o seguinte excerto (fls. 549):

1.6 - A malsinada decisão afirma que a causa do arbitramento é a falta de apresentação dos livros e documentos ou a não reconstituição da escrita em prazo razoável, fato este sem qualquer fundamento, uma vez que, como dito na impugnação, o então administrador da empresa fugiu levando todos os documentos que permitiriam o refazimento e a retificação da escrita contábil, senão vejamos:

[...]

1.7 - Importante ressaltar que a recorrente comprovou a veracidade de tal fato juntando a prova do cancelamento da procuração a ele outorgada em 06.08.10, muito antes do início da fiscalização.

1.8 - O fato é que o sócio maior da recorrente executava exclusivamente a parte operacional cabendo ao administrador, seu tio, pai do sócio minoritário e também contador, toda a administração da sociedade, assinando cheques, emitindo notas fiscais e elaborando os documentos sociais, contábeis e fiscais.

O arbitramento do lucro é um mecanismo que deve ser aplicado quando for impossível a apuração do lucro real ou quando há opção pelo lucro presumido, mas não são apresentados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou o Livro Caixa, nos termos do já referido artigo 530, III, do RIR/99. Para a aplicação desse mecanismo, não é necessário que o contribuinte tenha agido com dolo ou culpa, basta a conduta de não apresentar a documentação exigida.

Assim, para os fins da exigência tributária, não há relevância no motivo pelo qual os documentos não foram entregues, pelo que esse argumento do recorrente também deve ser afastado.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*  
Neudson Cavalcante Albuquerque